

NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DOS VINCULOS OBRIGACIONAIS DO PASSADO ATÉ A ATUALIDADE

Luiz Alexandre VIEIRA DE ARAÚJO

RESUMO: O presente artigo propõe mostrar explicitamente as diferenças entre a antiguidade e os tempos atuais. Com total enfoque no direito Civil, fazendo uma viagem até Roma no Direito Italiano e voltando até os tempos atuais no Brasil, propondo uma relação de direitos que se mantêm até hoje, sempre exemplificando os temas com exemplos do cotidiano e mostrando como os artigos estão voltados a nossa sociedade, visando manter a ordem de nossa sociedade.

Palavras-chave: Obrigação. Vínculo, Contrato. Direito, Civil, Roma. Ilícito, Fonte, Código, Atualidade, Natural. Real, Conflito, Legislação, Locatário, Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa esclarecer alguns tópicos sobre relações de obrigação, abordando alguns temas como: Fontes das Obrigações , Natureza Obrigacional no Direito , Conceitos de Obrigação, Obrigação Real. O tema escolhido pode nos ajudar a entender melhor onde nascem as obrigações contratuais, os atos ilícitos que nos vinculam a outra pessoa mesmo contra nossa vontade.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araujo@unitoledo.br

2 CONCEITUANDO A OBRIGAÇÃO COM ENFOQUE NA NATUREZA OBRIGACIONAL

Atualmente nos perguntamos, como surgiram as obrigações? Para ter uma ideia um pouco melhor sobre o assunto, farei breve passagem pelo Direito Romano na obrigação natural da antiguidade.

O contrário do que muitos pensam, as obrigações naturais, não eram meros vínculos morais ou simples deveres, existia também o vínculo entre credor e devedor, porém, este vínculo não surtia efeitos jurídicos que obrigasse o devedor pagar sua dívida, esse vínculo era chamado *vinculum aequitas*, reforçando a ideia este não era um vínculo de Direito.

Então me pergunto, como surgiram os vínculos com obrigações de Direito? Se as obrigações naturais, não oferecem ação para o credor, ao menos elas produzem certos efeitos, como não era especificado os efeitos obrigacionais naturais, havia uma certa confusão.

Desde as origens até o presente, a obrigação natural nos coloca a obrigação como voluntária. O devedor não pode ser forçado a pagar pela sua dívida, atualmente também é assim, neste aspecto não houve mudança, mais existem consequências perante a dívida.

A obrigação natural em princípio, é um dever moral, que vai ganhando proteção jurídica, mesmo que uma proteção incompleta. Neste aspecto que deve residir sua definição jurídica. Atualmente a compreensão romana de obrigação natural, se mostra insuficiente, pela falta de proteção ao dever moral.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araujo@unitoledo.br

2.1 Obrigação Real e Direitos Obrigacionais

Desde já vamos fazer a distinção de direitos reais e direito obrigacionais, são duas categorias jurídicas que caminham em conjunto no universo jurídico, estão sempre em constante conflito ou em comum acordo.

Temos como exemplo de obrigação real o Proprietário que abandona a coisa que lhe pertence, renunciando à propriedade e abrindo mão da posse. Ou apenas o sujeito que é proprietário (ou possuidor) e tem qualquer pessoa que o suceda, assim essa pessoa sucedendo e ficando proprietário da coisa.

Para uma melhor compreensão, podemos afirmar que a obrigação real fica no meio caminho entre o direito real e o direito obrigacional. Assim, as obrigações reais ficam a cargo do sujeito, que faz uso deste direito real.

Agora temos um vínculo bem claro, de que a obrigação apresenta-se vinculada a um direito real.

Em todas as situações em que ocorrem obrigações reais, encontra-se, na verdade, um modo de solução de um conflito de direitos reais. No condomínio, na vizinhança, no usufruto, na servidão e, eventualmente, em situações de posse, quando surge uma obrigação, ela estará colocando o credor e devedor nos polos da relação jurídica, mas ambos como titulares de direitos reais.

Para o nascimento de uma obrigação *propter rem*, tem a necessidade, portanto, de dois direitos reais em conflito, quer esse conflito resulte da vizinhança, ou do que se pode chamar de *superposição de direitos reais*, como ocorre, no usufruto. No usufruto, tanto o nu-proprietário como o usufrutuário têm obrigações um para com o outro, e o objeto de direito real é um só.

Outro exemplo de obrigação desse tipo, é com o locatário, art. 576 do CC:

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araújo@unitoledo.br

“Se , durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e constar de registro público.”

O Registro Público aí referido é o imobiliário.

Esta disposição explicitada pelo art.8º da Lei do Inquilinato em vigor

“Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salve se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.”

Assim , as obrigações do locador, contrariando a regra geral da relatividade das convenções (pela qual o contrato só vincula as partes contratantes), podem ser transmitidas ao novo titular do domínio, que deve respeitar o contrato de locação, do qual não fez parte. Existe, portanto, uma obrigação que emite uma eficácia real.

Nos exemplos citados acima, utilizei as palavras e exemplos do magistrado Sílvio de Salvo Venosa, para deixar claro o vínculo entre Obrigação Real e Direitos Obrigacionais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araujo@unitoledo.br

2.1.1 Fontes das obrigações

É de extrema importância, não confundirmos “fontes das obrigações” com “fontes do Direito”. Essa expressão “fonte” é vista em diferentes aspectos no ramo do Direito.

As obrigações surgem de certos atos, que dão margem a essa criação, assim surgindo obrigações. Então quando falamos de fontes das obrigações, estamos referindo-nos ao nascer de uma fonte, falando de todos atos que fazem nascer essa obrigação. O estudo das fontes, significa investigar como elas nascem, de onde surgem, e por que certa pessoa passa a ter deveres para com outra pessoa. Estamos abordando uma matéria essencialmente doutrinária.

A importância de adentrar neste tema, das fontes obrigacionais, é eminentemente histórica, porque, do enquadramento das obrigações não mais se caracterizam pela decorrência de certos fatos, mas pela própria estrutura que as define, deixando de ter a classificação das fontes grande importância prática.

A mais antiga classificação das fontes, surgiu no Direito Romano, que provém das *Institutas de Gaio* (as obrigações nascem dos contratos e dos delitos). Consideravam-se aí “contrato” não apenas as convenções, mas todo ato jurídico lícito que fizesse nascer uma obrigação, como a gestão de negócios e o pagamento indevido. A lei seria fonte de obrigação nos casos em que não há interferência da vontade, como na obrigação alimentar e nas obrigações derivadas de direito de vizinhança. Modernamente, essa classificação está abandonada.

Já na visão moderna das fontes obrigacionais, são muitas as construções doutrinárias e as soluções legislativas a respeito do assunto. Toda obrigação deve ser chancelada pelo ordenamento jurídico, pela lei.

Seguindo esse ponto de vista, existem três categorias de obrigações:

1- as que têm por fonte imediata a vontade humana; 1- as que têm por fonte

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araujo@unitoledo.br

imediatamente o ato ilícito; e 3 as que têm por fonte imediata a lei. Essas são obrigações que derivam diretamente da vontade tanto os contratos, nos quais existem duas vontades, como as manifestações unilaterais, tal como na promessa de recompensa. A dificuldade para uma classificação das fontes das obrigações faz com que sejamos levados a tratar das “várias outras figuras” expostas pelos romanos, que desde então sentiram o problema.

Finalizando o pensamento farei uma breve relação entre fontes da obrigação no Código Civil de 1916 e no Atual Código.

O Código Civil de 1916, ao contrário de outras legislações, não continha dispositivo específico a respeito das fontes das obrigações, assim como o diploma resultante do Projeto de 1975.

Afastando-se a lei como fonte autônoma, pelo que já expusemos, nosso Código reconhecia, expressamente, três fontes de obrigações: o contrato, a declaração unilateral da vontade e o ato ilícito. O presente Código, mantendo a mesma orientação, menciona os contratos, os atos unilaterais e o ato ilícito. Deve ser lembrando, também, que esse diploma traz disposições expressas a respeito do enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886) e do abuso de direito (art. 187), equiparando-o ao ato ilícito.

A falta de dispositivo específico, como existente no Código italiano, na prática não apresenta dificuldades, pois o trabalho doutrinário encarrega-se de fixar as fontes. Destarte, a par do contrato e do ato ilícito, categorias universalmente aceitas, mesmo em face de nosso direito positivo, não podemos afastar-nos das várias outras figuras, provenientes de fatos, atos e negócios jurídicos, conforme o exposto, reconhecidas pelo ordenamento e presentes constantemente nas relações sociais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Luiz_araujo@unitoledo.br

3 CONCLUSÃO

Após esta singela dissertação sobre Obrigações, percebe-se que ainda há muito trabalho e estudo a ser feito sobre este tema, pois, estamos falando de uma obrigação que você não é obrigado a fazer. As obrigações nem sempre se tornam algo em que o Credor tem sua dívida paga, porém o Devedor na atualidade, arca com sanções penais ou civis, impostas pela nossa Legislação, mas ainda é uma legislação falha, que da possibilidade para alguns casos, de não ter sua dívida sanada. O presente artigo esclareceu, um pouco do que é Obrigação de uma forma simples, com exemplos de nosso cotidiano, seguindo primordialmente as ideias de nosso magistrado Sílvio de Salvo Venosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIREITO CIVIL. **TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES e TEORIA GERAL DOS CONTRATOS**. Décima edição 2010. Sílvio de Salvo Venosa

DIREITO CIVIL. **PARTE GERAL**. Décima edição 2010. Sílvio de Salvo Venosa

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail [Luiz_araujo@unitoledo.br](mailto:L Luiz_araujo@unitoledo.br)